

70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

70 YEARS OF EXISTENCE OF LABOR COURTS

Irany Ferrari*

É de primeiro de maio de 1941 a data em que a Justiça do Trabalho foi instalada.

Ao tempo, pouco se acreditou nela. Chamavam-na de “Justicinha” pelos que queriam depreciá-la. E também pela deficiente estrutura. Por outro lado tinha um sentido ideológico a alimentá-la que não era bem recebido pela sociedade acostumada a ver a vida pelo viés da burguesia.

À proteção dos fracos economicamente defendiam-se os fortes, pregando igualdade de tratamento, ainda que injusto para uma situação que exigia e propugnava por justiça.

A rigor, a preocupação com a Constituição de Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas vem desde 1907 quando foram instituídos no governo Afonso Pena os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem pelo Decreto n. 1.637¹, os quais

deveriam existir no âmbito dos Sindicatos Rurais.

Em 1923 surgiu o Conselho Nacional do Trabalho (núcleo do futuro Tribunal Superior do Trabalho) como Órgão Consultivo do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, para funcionar como instância recursal de previdência social e como autorizador de demissões dos empregados no serviço público.

No Governo Provisório de 1930, foram instituídos dois órgãos para a solução de conflitos trabalhistas:

1 - As Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos (Decreto n. 21.396, de 12.05.1932)²; e

2 - As Juntas de Conciliação e Julgamento para os conflitos individuais (Decreto n. 22.132, de 25.11.1932).³

*Desembargador aposentado do TRT da 15ª Região.

¹BRASIL. Decreto n. 1.637 (1907). **Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1907. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=55323>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

²BRASIL. Decreto n. 21.396 (1932). **Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências**. Rio de Janeiro: 1932. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33743&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

³BRASIL. Decreto n. 22.132 (1932). **Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e**

Estes, os alicerces da Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1937⁴, no art. 139, manteve a Justiça do Trabalho como instituição responsável pela solução dos conflitos trabalhistas no Brasil, conservando as garantias da magistratura para os juizes trabalhistas.

O art. 122 da Constituição de 1937 não considerava a Justiça do Trabalho independente porque era ligada ao Poder Executivo, como arma do Governo para realizar sua política de “salvação” dos que trabalhavam sem nenhuma proteção específica até então.

A instalação da Justiça do Trabalho se deu em 1º.05.1941, como já dito, com a seguinte constituição:

1 - Conselho Nacional do Trabalho;

2 - Oito Conselhos Regionais do Trabalho e suas Juntas de Conciliação e Julgamento, com juizes nomeados e que tinham prazer em atender o bem social.

Foi a Constituição de 1946 que inseriu definitivamente a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário.

De lá até os dias atuais foram muitas as alterações introduzidas para a melhoria de sua atuação jurisdicional com a extinção da

representação paritária. A respeito dessa representação feita por juizes de empregados e empregadores, em todas as instâncias, cumpre-nos ressaltar que o nosso Tribunal, da 15ª Região, teve a felicidade de contar com trabalhadores de alto padrão, como advogados, administradores de empresas, economistas, etc, os quais, com sua experiência nas respectivas profissões, puderam dar valor à contribuição aos desfechos dos processos em que eram chamados a dar seus votos.

São, atualmente, 24 Tribunais Regionais, um em cada Estado da Federação, com exceção do Estado de São Paulo, que possui dois Tribunais Regionais, qualificados como os dois maiores órgãos em número de processos e, porque não dizer, os mais destacados do país pela excelência de suas decisões.

Estas decisões, que constituem o retrato fiel de suas fundamentações, são as formadoras de sua Jurisprudência inspiradora de sua Revista e importante para os jurisdicionados, que queiram interpor Recurso de Revista para o TST, com base na divergência das decisões regionais.

“Por obra e graça da Constituição Federal de 1988, o século XXI começa nas mãos do Judiciário Brasileiro” e mais adiante sentencia que “A Constitucionalização surge

regulamenta as suas funções. Rio de Janeiro: 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D22132.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

⁴BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o37.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

para promover o aprimoramento da sistematização do Direito Trabalhista como ciência, e da Justiça do Trabalho, como poder da República”.⁵

De fato, os princípios fundamentais de Direito, como não poderia deixar de acontecer, aplicam-se aos cidadãos enquanto trabalhadores, como os da preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inciso X, da CF/1988).⁶

Por outro lado, a dignidade passou a ser conceito jurídico para impedir que o ser humano seja violado pela “lógica reducionista do econômico”, na feliz expressão de Tereza Asta Gemignani⁷, na obra citada.

A Justiça do Trabalho redobrou sua atenção ao trabalhador em razão da aplicação desses princípios constitucionais.

A execução de suas condenações foi agilizada com o convênio JUS/BACEN, possibilitando bloqueio de contas dos devedores, facilitando acordos e cumprimento mais rápido do devido aos credores/empregados.

Como se sabe, o Judiciário se utiliza dos instrumentos proces-

suais para deferir ou não aos trabalhadores que pedem justiça para seus conflitos trabalhistas. E esse procedimento da Justiça do Trabalho, mais do que outras, há de ser rápido e eficaz, no conhecimento e na execução.

Contudo, as formas de se chegar ao ideal ainda, lamentavelmente, são complexas e complicadas pelas ingerências de outras legislações em seu cotidiano.

Muito há o que fazer, como, por exemplo, a elaboração de um Código de Processo do Trabalho único, sem interferência ou aplicações de nenhuma outra legislação, seja na fase do conhecimento, seja na fase executória.

Uma das mais novas e importantes alterações introduzidas na Justiça do Trabalho diz respeito à extensão de sua competência, que deixou de ser apenas para as relações de emprego e passou a ser para “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 114, I da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004).⁸

Além dessa extensão genérica, passou ainda a uma amplia-

⁵GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Direitos fundamentais e sua aplicação no mundo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

⁶BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

⁷GEMIGNANI, op cit.

⁸BRASIL. Emenda Constitucional n. 45 (2004). **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128,**

ção específica sobre “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.⁹

A EC n. 45/2004 tem nos dado margem a cogitações mais avançadas sobre a aplicação da competência da Justiça do Trabalho. Assim, eu e meu colega, Melchíades Rodrigues Martins, temos defendido a tese de que a competência relativa a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais a eles equiparadas deve ficar por inteiro na Justiça do Trabalho, que é o órgão do Judiciário que deve tratar de todas as ações que digam respeito ao trabalho, genericamente considerado e que inclui a relação de emprego, de forma específica.

Permita-nos a exposição de nosso entendimento sobre essa importante matéria que nos levou à conclusão da necessidade da justiça única para apreciar e julgar inclusive pela aplicação da “unidade de convicção”, de que se serviu o Ministro do STF, Cezar Peluso¹⁰, ao se manifestar no conflito negativo de competência n. 7.204-1 suscitado pelo TST em face do recentemente extinto Tribunal de Alçada

do Estado de Minas Gerais. A essa manifestação voltaremos a seguir porque também é importante para nossa proposta a manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto¹¹, no indicado conflito negativo, a saber:

I – A análise do inciso I do art. 109 da CF nos leva a concluir que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência de juízes federais.

II – **O aludido inciso I do art. 109, da CF, no tocante às ações acidentárias** excluídas da competência dos juízes federais **só podem ser as chamadas ações movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário.**

III – Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passaram a caber à Justiça Comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência (Enunciado 501 do STF).

IV – Outra é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, **quan-**

129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

⁹BRASIL. Emenda Constitucional n. 45 (2004). **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

¹⁰BRASIL. **STFCC 7.204-1**, Rel. Carlos Britto. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

¹¹Ibid.

do ajuizadas pelo empregado contra seu empregador, contra o INSS a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário.

V – O acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. **A causa e seu efeito, porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria.**

Do Ministro Cezar Peluso¹² extrai-se a lição de que, com base no:

[...] princípio fundamental da chamada *unidade de convicção*, segundo o qual, por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a Justiça, não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízos diferentes. O princípio, a meu ver, é irretocável e ainda é o que deve presidir a solução da questão da competência neste caso.

Ao explicitar seu voto, parte da sua manifestação é no sentido de que:

[...] a evolução da legislação acidentária, sobretudo com a equiparação dos valores dos benefícios acidentários e previdenciários, e a disseminação dos órgãos da Justiça trabalhista, competentes para tantas outras causas ligadas à própria segurança do trabalho, desenharam nova realidade judiciária, que as próprias exigências da *unidade de convicção* e da especialização de conhecimentos não poderiam deixar de considerar nas perspectivas da revisão daquela exceção constitucional. (g.n.)

A seguir, conclui:

É, portanto, dentro desse quadro, que há de interpretar-se a Emenda nº 45, quando, explicitando, no inc. I do art. 114, o caráter geral da competência da Justiça do Trabalho, nela incluiu todas as ações oriundas da relação de trabalho. (g.n.)

Vê-se, assim, que dois dos mais eminentes Ministros de nossa mais Alta Corte do Judiciário deixaram claro que o “acidente do trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria”, numa demonstração de que o acidente do trabalho é matéria trabalhista e, em outro ponto, “as ações acidentárias [...] só podem ser chamadas ações movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário”. De fato, se o acidente do trabalho é matéria de direito do trabalho que traz em si direitos de ordem previdenciária, a Justiça do Trabalho há de ser a competente para todos os aspectos que decorrem do acidente ocorrido no trabalho. (Ministro Carlos Ayres Britto).

Do mesmo modo é de se entender que “a Emenda nº 45, quando, explicitando, no inc. I do art. 114, o caráter geral da competência da Justiça do Trabalho, nela incluiu todas as ações oriundas da relação do trabalho” dentro das próprias exigências da “unidade de convicção”. (Ministro Cezar Peluso).¹³

¹²BRASIL. STFCC7.204-1, Rel. Carlos Britto. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2005. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

¹³Ibid.

São considerações relevantes para o deslinde de uma questão que ainda, por incrível que pareça, vem encontrando resistência de certos setores ou segmentos socio-jurídicos.

Partindo-se do fato de que há dois órgãos do Judiciário tratando, atualmente, das ações que envolvem o acidente do trabalho, esquecido ficou o que existe de mais importante, individual e socialmente, para o trabalhador, como cidadão, que é a sua saúde, como direito seu e dever do Estado (art. 196 da CF).¹⁴

Esta anomalia jurisdicional revela a falta de controle social sobre as doenças ocupacionais ou profissionais, já que muitos trabalhadores estão preferindo o ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho visando apenas a reparação econômica que é a indenização por dano moral e/ou material sem a preocupação com os objetivos traçados pela seguridade social, que faz o controle pelo órgão competente para proteção da saúde do trabalhador, conforme exigência constitucional.

A Constituição da República prescreve no seu art. 6º, com a redação dada pela EC n. 64, de 04.02.2010, que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.¹⁵

À necessidade do controle social podemos auferir do que dispõe o Decreto n. 7.331, de 19.10.2010¹⁶, ao alterar o Regulamento de Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 201, § 6º e art. 341, parágrafo único.¹⁷

Tais alterações, além de terem fixado um prazo de até 11.12.2009 para as empresas implementarem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, atribuem ao Ministério do Trabalho e Emprego, com base nas informações fornecidas trimestralmente a partir de 1º.03.2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho registradas no

¹⁴BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

¹⁵BRASIL. Emenda Constitucional n. 64 (2010). **Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

¹⁶BRASIL. Decreto n. 7.331 (2010). **Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7331.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

¹⁷BRASIL. Decreto n. 3.048 (1999). **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

período, o encargo de encaminhar à Previdência Social os relatórios de análise dos acidentes do trabalho como indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas.

Esse contrato sobre o cumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho serve de alerta às empresas pelos riscos de terem que suportar maiores despesas além das já suportadas com o seguro de acidente do trabalho. Contudo, são uma demonstração de que já se começa a pensar na necessidade do controle social a respeito de tão importante vigilância sobre o cumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho, tendo em vista o custo social e a utilização do Judiciário para atender as ações decorrentes.

A seguridade social, nela compreendidas a previdência social e a assistência social, é instituição criada pela Constituição Federal para funcionar voltada aos interesses da sociedade no que toca à preservação da saúde de todas as pessoas, cuidando dessa previdência duas leis, a de n.

8.212/1991¹⁸, que cuida do custeio da Previdência Social, e a de n. 8.213/1991¹⁹, que cuida dos benefícios previdenciários.

Sabe-se, ademais, que o afastamento da Previdência Social para a averiguação da doença profissional trará como consequência a motivação do trabalhador em tentar a indenização por dano moral perante a Justiça do Trabalho, sustentando a existência da doença ocupacional ou proporcional sem a devida verificação da doença pelo órgão competente, conforme disposto no art. 21-A, da Lei n. 8.213/1991, que é a perícia médica do INSS a competente para caracterizar a natureza acidentária da incapacidade quando houver o nexó técnico.

Por outro lado, a Lei n. 8.080, de 19.09.1990, considerada como a Lei Orgânica da Saúde, dispõe no seu art. 2º que²⁰ “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. No seu § 1º está disposto que:

[...] O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de ris-

¹⁸BRASIL. Lei n. 8.212 (1991). **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

¹⁹BRASIL. Lei n. 8.213 (1991). **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

²⁰BRASIL. Lei n. 8.080 (1990). **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

cos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

E, por fim, no § 2º que “[...] o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Uma Emenda Constitucional com o objetivo de reunir as duas ações atualmente existentes pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho em detrimento da Justiça Comum na mesma matéria, em face da relação de trabalho ser indiscutível nessas ações em busca de benefícios previdenciários ou em busca de indenização por dano decorrente do mesmo fato gerador dos respectivos direitos, uma Emenda Constitucional, repetimos, resolveria as dificuldades existentes, inclusive para que o INSS possa promover a respectiva ação regressiva a fim de que o erário público seja ressarcido das despesas gastas com o trabalhador por culpa do tomador de seus serviços.

Em conclusão:

A competência da Justiça do Trabalho para ações acidentárias e de doença a elas equiparadas terá a profissional amplitude ora desejada da seguinte forma:

1º - O empregado que sofre acidente no trabalho ou que se tornou portador de doença ocupacional ou profissional terá que ser necessariamente encaminhado ao INSS pelo tomador de seus serviços (empregador ou não) em razão da relação de trabalho existente, para as devidas providências legais, desde a perícia médica até a satisfação ou não de seus direitos de natureza previdenciária.

2º - Na mesma ação deverá o acidentado ou doente ocupacional postular indenização por dano moral se o infortúnio ficar provado que se deu por culpa de quem o causou.

3º - A ação acidentária será única perante a Justiça do Trabalho que adotará Varas e Turmas especializadas, em virtude de ser de trabalho a matéria (art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004).²¹

Esta nossa modesta contribuição para uma solução jurisdicional mais voltada para a saúde do trabalhador sem prejuízo da indenização por dano moral.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:

²¹BRASIL. Emenda Constitucional n. 45 (2004) **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 1.637 (1907). **Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1907. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=55323>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 21.396 (1932). **Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências**. Rio de Janeiro: 1932. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33743&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 22.132 (1932). **Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções**. Rio de Janeiro: 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D22132.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 3.048 (1999). **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República,

1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 7.331 (2010). **Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7331.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45 (2004). **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 64 (2010). **Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.080 (1990). **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes**

e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.212 (1991). **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em 29 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.213 (1991). **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras**

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. STF CC 7.204-1, Rel. Carlos Britto. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Direitos fundamentais e sua aplicação no mundo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.